AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2130966 - GO (2022/0154426-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	RUI VIEIRA MENDONÇA
ADVOGADOS	:	MARIANA OLIVEIRA VITOR - GO060182
		AMANDA DUARTE DA SILVA SOARES - GO054577
		JESSIKA CRISTINA DE BESSA COSTA - GO054886
AGRAVADO	:	LUDMILLA MORAIS MARIANO
AGRAVADO	:	EDIR GOMES DE MORAIS SILVA
AGRAVADO	:	LORENA MORAIS MARIANO DE CARVALHO
AGRAVADO	:	WENDEL ROSARIO DE CARVALHO
AGRAVADO	:	OSIRES MARIANO DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO	:	LEIDIANE DE MORAIS E SILVA MARIANO
ADVOGADO	:	LEIDIANE DE MORAIS E SILVA - GO029972

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE IMÓVEL RURAL. DISCUSSÃO SOBRE OS CRITÉRIOS LEGAIS DE DEFINIÇÃO DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL PARA EFEITO DE IMPENHORABILIDADE. IMPERTINÊNCIA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUE SE OPERA MESMO EM RELAÇÃO A QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO EM RAZÃO DE PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. À luz da Súmula 284/STF, não se conhece de recurso especial na hipótese de o recurso especial apontar violação a artigo de lei que não contém comando normativo apto a ensejar eventual alteração do acórdão recorrido.

1.1 No caso dos autos, os dispositivos de lei tidos como violados, revelam-se inadequados para a solução da controvérsia, pois o Supremo Tribunal Federal, ao definir o alcance da proteção constitucional da impenhorabilidade da pequena propriedade rural (art. 5º, XXVI, da CF/1988), no julgamento do Tema 961/STF, à míngua de lei específica que definisse a pequena propriedade rural, admitiu como parâmetro o tamanho definido no art. 4º, II, *a*, da Lei 8.629/1993, considerando-se pequena propriedade, o imóvel rural que possua a área compreendida entre 1 (um) a 4 (quatro) módulos fiscais.

2. O entendimento deste Superior Tribunal firmou-se "no sentido de que tão somente o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, enquanto os erros sobre os critérios do cálculo, inclusive, no que concerne a juros moratórios e correção monetária sujeitam-se à preclusão" (AgInt no REsp 1.958.481/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 24/3/2022).

3. Reverter a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal, sobretudo no que se refere à tese de excesso de execução em razão de pagamento parcial do débito, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em virtude da natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior

Documento eletrônico VDA36525079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 04/05/2023 18:31:15
Código de Controle do Documento: 1e73434b-3184-4d1a-9064-5272a2c86cec

Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/04/2023 a 03/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de maio de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA36525079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 04/05/2023 18:31:15
Código de Controle do Documento: 1e73434b-3184-4d1a-9064-5272a2c86cec

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2130966 - GO (2022/0154426-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	RUI VIEIRA MENDONÇA
ADVOGADOS	:	MARIANA OLIVEIRA VITOR - GO060182
		AMANDA DUARTE DA SILVA SOARES - GO054577
		JESSIKA CRISTINA DE BESSA COSTA - GO054886
AGRAVADO	:	LUDMILLA MORAIS MARIANO
AGRAVADO	:	EDIR GOMES DE MORAIS SILVA
AGRAVADO	:	LORENA MORAIS MARIANO DE CARVALHO
AGRAVADO	:	WENDEL ROSARIO DE CARVALHO
AGRAVADO	:	OSIRES MARIANO DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO	:	LEIDIANE DE MORAIS E SILVA MARIANO
ADVOGADO	:	LEIDIANE DE MORAIS E SILVA - GO029972

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE IMÓVEL RURAL. DISCUSSÃO SOBRE OS CRITÉRIOS LEGAIS DE DEFINIÇÃO DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL PARA EFEITO DE IMPENHORABILIDADE. IMPERTINÊNCIA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUE SE OPERA MESMO EM RELAÇÃO A QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO EM RAZÃO DE PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. À luz da Súmula 284/STF, não se conhece de recurso especial na hipótese de o recurso especial apontar violação a artigo de lei que não contém comando normativo apto a ensejar eventual alteração do acórdão recorrido.

1.1 No caso dos autos, os dispositivos de lei tidos como violados, revelam-se inadequados para a solução da controvérsia, pois o Supremo Tribunal Federal, ao definir o alcance da proteção constitucional da impenhorabilidade da pequena propriedade rural (art. 5º, XXVI, da CF/1988), no julgamento do Tema 961/STF, à míngua de lei específica que definisse a pequena propriedade rural, admitiu como parâmetro o tamanho definido no art. 4º, II, *a*, da Lei 8.629/1993, considerando-se pequena propriedade, o imóvel rural que possua a área compreendida entre 1 (um) a 4 (quatro) módulos fiscais.

2. O entendimento deste Superior Tribunal firmou-se "no sentido de que tão somente o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, enquanto os erros sobre os critérios do cálculo, inclusive, no que concerne a juros moratórios e correção monetária sujeitam-se à preclusão" (AgInt no REsp 1.958.481/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 24/3/2022).

3. Reverter a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal, sobretudo no que se refere à tese de excesso de execução em razão de pagamento parcial do débito, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em virtude da natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior

Documento eletrônico VDA36319243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 24/04/2023 16:46:04
Código de Controle do Documento: 2e569654-7ade-4011-8bd8-c06645875896

Tribunal de Justiça.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Rui Vieira Mendonça contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 202):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE IMÓVEL RURAL. DISCUSSÃO SOBRE OS CRITÉRIOS LEGAIS DE DEFINIÇÃO DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL PARA EFEITO DE IMPENHORABILIDADE. IMPERTINÊNCIA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUE SE OPERA MESMO EM RELAÇÃO A QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 213-226), o agravante pugna pelo afastamento dos óbices das Súmulas 7/STJ, 83/STJ e 284/STF, além de reiterar as teses de impenhorabilidade da pequena propriedade rural e excesso de execução aduzidas no apelo excepcional.

Pleiteia, ao final, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Reexaminando os autos, não se vislumbram razões para o provimento deste agravo interno.

De início, conforme destacado na decisão que julgou o agravo em recurso especial interposto pela ora agravante, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás dirimiu a questão dos critérios legais de definição da pequena propriedade rural para efeito de impenhorabilidade sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 93-94 – sem destaques no original):

> Para fins de reconhecimento da impenhorabilidade de imóvel rural, como preceitua o art. 833, VIII, do CPC, é preciso que o bem se qualifique como pequena propriedade rural, nos termos da lei (área até quatro módulos fiscais – art. 4º, II, "a", da Lei n. 8.629/93, com redação dada pela Lei n. 13.465/2017), e que seja explorado pela família.
> (...)
> ***In casu*, ainda que eventualmente demonstrado, pelo recorrente, que dependa do imóvel penhorado para sua subsistência (apesar de nele**

Documento eletrônico VDA36319243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 24/04/2023 16:46:04
Código de Controle do Documento: 2e569654-7ade-4011-8bd8-c06645875896

> **não residir), vê-se que a aludida propriedade possui 5,91 módulos fiscais do Município de Ponte Alta do Tocantins (80 ha cada módulo), não se qualificando, pois, como "pequena propriedade rural", conforme reconheceu a Juíza primeva.**
> Nesse particular, é irrelevante a discussão acerca da real "área aproveitável" do imóvel objeto de constrição, como pretende o executado/agravante, para fins de se reconhecer sua suposta impenhorabilidade (segundo ele, se desconsideradas as dimensões compostas por áreas de reserva legal e de preservação permanente, seu imóvel possui aproximadamente 3,48 módulos fiscais, o que, a seu ver, justificaria a incidência da proteção contida no art. 833, VIII,do CPC).

Do trecho acima transcrito, depreende-se das razões do recurso especial, que o insurgente, ao sustentar a impossibilidade de manutenção dos parâmetros adotados pelo colegiado de origem para definir a pequena propriedade rural, limita-se a apontar a negativa de vigência aos arts. 833, VIII, do CPC/2015 e 50, § 3º, da Lei n. 4.504/1964, que tratam, respectivamente, da vedação à penhora da pequena propriedade rural e da base de cálculo e das alíquotas para a incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

No entanto, os mencionados dispositivos de lei tidos como violados, revelam-se inadequados para a solução da controvérsia, pois o Supremo Tribunal Federal, ao definir o alcance da proteção constitucional da impenhorabilidade da pequena propriedade rural (art. 5º, XXVI, da CF/1988), no julgamento do Tema 961/STF, à míngua de lei específica que definisse a pequena propriedade rural, admitiu como parâmetro o **tamanho** definido no art. 4º, II, a, da Lei 8.629/1993, considerando-se pequena propriedade, o imóvel rural que possua a área compreendida entre 1 (um) a 4 (quatro) módulos fiscais.

O julgado recebeu a seguinte ementa (sem destaques no original):

> PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ART. 5º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. As regras de impenhorabilidade do bem de família, assim como da propriedade rural, amparam-se no princípio da dignidade humana e visam garantir a preservação de um patrimônio jurídico mínimo. **2. A pequena propriedade rural consubstancia-se no imóvel com área entre 01 (um) e 04 (quatro) módulos fiscais, ainda que constituída de mais de 01 (um) imóvel, e que não pode ser objeto de penhora.** 3. A garantia da impenhorabilidade é indisponível, assegurada como direito fundamental do grupo familiar, e não cede ante gravação do bem com hipoteca. 4. Recurso extraordinário não provido, com fixação da seguinte tese: "É impenhorável a pequena propriedade rural familiar constituída de mais de 01 (um) terreno, desde que contínuos e com área total inferior a 04 (quatro) módulos fiscais do município de localização". Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 961 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Nunes

Documento eletrônico VDA36319243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 24/04/2023 16:46:04
Código de Controle do Documento: 2e569654-7ade-4011-8bd8-c06645875896

Marques, Roberto Barroso, Alexandre de Moraes, Luiz Fux (Presidente) e Gilmar Mendes. Em seguida, foi fixada a seguinte tese: "É impenhorável a pequena propriedade rural familiar constituída de mais de 01 (um) terreno, desde que contínuos e com área total inferior a 04 (quatro) módulos fiscais do município de localização". Plenário, Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.

Consoante assinalado anteriormente, havendo impertinência entre a tese sustentada e o conteúdo da norma inserta nos dispositivos apontados como violados, aplica-se, por analogia, o enunciado da Súmula 284/STF, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ilustrativamente (sem destaques no original):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO DE LEI TIDO POR VIOLADO SEM COMANDO NORMATIVO APTO À IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INADMISSIBILIDADE.
> **1. À luz da Súmula 284 do STF, não se conhece de recurso especial na hipótese de o recurso especial apontar violação a artigo de lei que não contém comando normativo apto a ensejar eventual alteração do acórdão recorrido.**
> 2. No caso dos autos, o recurso não pode ser conhecido porque os dispositivos legais invocados pela parte não contêm comando normativo apto para impugnar a conclusão do acórdão recorrido. O art. 50 da Lei n. 4.504/1964 trata da base de cálculo e das alíquotas para a incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR; e, por isso, os conceitos e regras atinentes à "área aproveitável" do imóvel rural não repercutem na penhorabilidade do bem. Igualmente, o art. 12 da Lei n. 12.651/2012, ao tratar da delimitação da Área de Reserva Legal, não contém norma que autorize o cálculo pretendido pelos recorrentes.
> 3. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp n. 1.878.878/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 11/12/2020.)

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ADEQUADA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXERCÍCIO DE OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA. SÚMULA N. 284/STF. ENTREGA DO VEÍCULO EM PÉSSIMO ESTADO DE CONSERVAÇÃO. PERMANÊNCIA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.
> (...)
> **2. É firme a orientação do STJ de que a impertinência do dispositivo legal apontado como violado, no sentido de ser incapaz de infirmar o aresto recorrido, revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF (AgRg no AREsp n. 546.537/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 4/11/2015).**
> (...)

Documento eletrônico VDA36319243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 24/04/2023 16:46:04
Código de Controle do Documento: 2e569654-7ade-4011-8bd8-c06645875896

(AgInt no AREsp n. 1.763.492/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1º/7/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO *ULTRA* E *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. AUSÊNCIA. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. IMPERTINÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. EXAME DAS TESES JURÍDICAS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
(...)
3. "[A] impertinência do dispositivo legal apontado como violado, no sentido de ser incapaz de infirmar o aresto recorrido, revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF. Precedentes." (AgInt nos EDcl no AREsp 1674838/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020).
(...)
(AgInt no AREsp n. 1.450.420/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

Por outro lado, em relação à tese de excesso de execução por erro de cálculo, o Tribunal local dirimiu a questão posta nos autos sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 94-95 – sem destaques no original):

Com efeito, ao proferir a decisão objurgada, ponderou a Magistrada que, "(...) quanto ao alegado excesso de execução, entendo estar preclusa a sua discussão, haja vista que o executado deixou de alegá-lo ao ser intimado para pagar voluntariamente a dívida ou apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, porém optou por permanecer inerte". Segundo o petitório apresentado pelo executado (evento 05, autos de origem), o suposto excesso de execução consubstancia-se apenas em erro de cálculo, já que "(...) os cálculos apresentados pelos sucessores de Osires Mariano da Silva desconsideram o pagamento da primeira parcela do acordo e incluem juros indevidos".
Ocorre que os supostos "erros" apontados pelo devedor, em verdade, não importam meras inexatidões materiais de cálculo, e sim, em parâmetros aplicados para a apuração do débito exequendo, cuja discussão, no atual momento processual, revela-se incabível. Ora, não se pode olvidar que o cumprimento de sentença em voga vem se arrastando desde fevereiro de 2009 (evento 03, arquivo 23, autos de origem), e, somente agora, pretende o executado discutir critérios da metodologia de cálculo aplicada pela parte exequente.
Aliás, na planilha por ele jungida ao feito originário (evento 05, arquivo 22), observa-se a total exclusão dos juros moratórios, o que é incomportável, além de não haver discriminação do valor referente à primeira parcela do acordo, que lhe estaria sendo indevidamente cobrada pelos sucessores do credor.

Insta salientar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem

Documento eletrônico VDA36319243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 24/04/2023 16:46:04
Código de Controle do Documento: 2e569654-7ade-4011-8bd8-c06645875896

pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio.

Com efeito, o entendimento deste Superior Tribunal firmou-se **"no sentido de que tão somente o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, enquanto os erros sobre os critérios do cálculo, inclusive, no que concerne a juros moratórios e correção monetária sujeitam-se à preclusão"** (AgInt no REsp 1.958.481/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 24/3/2022).

Ilustrativamente (sem destaques no original):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO RETROATIVA. DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA UNIÃO OPOR IMPUGNAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 535 DO CPC. INVIABILIDADE PORQUANTO JÁ REGULARMENTE INTIMADA PARA ESSE FIM. PRETENSÃO EXECUTIVA EM RELAÇÃO AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS (CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PRECLUSÃO TEMPORAL. PAGAMENTO IMEDIATO SEM SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIO, CONFORME DECIDIDO NO RE 553.710/DF (TEMA 394). MAJORAÇÃO DO PRAZO PARA TAL ADIMPLEMENTO PARA 60 (SESSENTA) DIAS CORRIDOS (ARTS. 12, § 4º, E 18, CAPUT, DA LEI Nº 10.559/2002). CABIMENTO. MULTA COMINATÓRIA. REVOGAÇÃO. COMINAÇÃO DA SANÇÃO DEPENDENTE DE EVENTUAL CONDUTA RECALCITRANTE DA EXECUTADA. LIMINAR RATIFICADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
> **1. No que tange à pretensão executiva aos consectários legais incidentes sobre o valor nominal da portaria de anistia (correção monetária e juros de mora), a agravante deve arcar com as consequências advindas do fato de não ter impugnado a execução complementar a despeito de regularmente intimada para os fins do art. 535 do CPC. Logo, é forçoso reconhecer, quanto às demais matérias que a UNIÃO poderia ter alegado na impugnação (e não o fez), como a apontada violação à coisa julgada, a ocorrência da chamada preclusão temporal, o que impede sejam deduzidas extemporaneamente.**
> 2. Outrossim, o ente público agravante defende que o pagamento da correção monetária e dos juros de mora seja submetido ao regime de precatório, pois, em seu entender, a tese firmada no julgamento do RE 553.710/DF (Tema 394), quanto à necessidade de pagamento imediato, somente se aplica ao valor nominal da portaria de anistia. Evidentemente, tal distinção não encontra respaldo na orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao citado Tema 394, não cabendo à recorrente fazê-lo para se eximir da obrigação de fazer a que está adstrita.
> 3. No caso, não é razoável fixar um prazo menor, de 15 (quinze) dias, para pagamento dos chamados consectários legais (correção monetária e juros de mora), se comparado ao que foi feito para o valor nominal da portaria de anistia, o que justifica, excepcionalmente, a majoração do prazo para tal adimplemento para 60 (sessenta) dias corridos.
> 4. Como se deu no tocante ao valor principal, não se revela cabível,

Documento eletrônico VDA36319243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 24/04/2023 16:46:04
Código de Controle do Documento: 2e569654-7ade-4011-8bd8-c06645875896

ao menos por ora, a imposição da multa cominatória prevista no art. 536, § 1º, do CPC, o que será reavaliado a depender de eventual conduta recalcitrante da executada consistente em não honrar o cumprimento da obrigação de fazer a que está adstrita.
5. Agravo interno parcialmente provido, com ratificação da liminar.(AgInt na ExeMS n. 12.769/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 14/6/2022.)

RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. PRONUNCIAMENTOS DO TRIBUNAL DE ORIGEM LASTREADOS EM SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MONTANTE DA CONDENAÇÃO APURADO PELOS CREDORES. ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO POR MEIO DE PENHORA DE PERCENTUAL DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO DEVEDOR, COM CESSAÇÃO DOS DESCONTOS MENSAIS QUANDO ATINGIDO O VALOR TOTAL DA DÍVIDA INDICADO PELOS PRÓPRIOS CREDORES, E INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE QUE FOSSE RECALCULADO O SALDO DEVEDOR, COM CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA, APÓS O DÉBITO DE CADA PARCELA. DECISÃO QUE, NA PARTE EM QUE REJEITOU A ATUALIZAÇÃO AUTOMÁTICA, NÃO FOI OBJETO DE RECURSO. REAPRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE CORREÇÃO DO VALOR DA DÍVIDA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUE SE OPERA MESMO EM RELAÇÃO A QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. Ao decidir pelo provimento do agravo de instrumento, o Tribunal de origem apresentou os fundamentos considerados suficientes para embasar tal conclusão, tendo em seguida demonstrado a ausência, naquele pronunciamento, de quaisquer dos vícios listados no art. 1.022 do CPC/2015, donde manifestamente improcedente, por faltar-lhe o necessário lastro, a alegação de negativa de prestação jurisdicional.
2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio.
3. Conquanto tenha deferido o pedido dos credores de que a quantia a eles reconhecida por sentença fosse paga mediante penhora de percentual dos proventos de aposentadoria do devedor - cessando os descontos no mês em que atingido o valor total por eles próprios indicado -, é certo que o magistrado, na mesma decisão, não acolheu o pedido de que o saldo devedor fosse recalculado, com a inclusão de juros de mora e correção monetária, após o débito de cada uma das parcelas. Sem que tenha sido apresentado o competente recurso contra essa parte da decisão, a pretensão de atualização da conta posteriormente reapresentada pelos credores - concernente aos juros e à correção - ficou obstada pela preclusão, conforme corretamente concluiu o magistrado de primeiro grau, cuja decisão deve ser restabelecida.
4. Recurso especial provido.
(REsp n. 1.745.408/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 12/4/2019.)

Documento eletrônico VDA36319243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 24/04/2023 16:46:04
Código de Controle do Documento: 2e569654-7ade-4011-8bd8-c06645875896

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. FRAUDE. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Caso em que tanto a empresa atingida pela desconsideração inversa, constituída para blindar o patrimônio do coexecutado, como o imóvel utilizado para integralizar o capital social de tal empresa, segundo se extrai do acórdão proferido no julgamento do agravo de instrumento, pertencem ao referido codevedor, executado, o que caracteriza efetiva confusão patrimonial e desvio de finalidade.
> 2. O Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir pela existência de fraude, ressaltando inexistir comprovação de que a compra do imóvel se deu, também, com recursos das filhas do coexecutado, menores e que não trabalham. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.
> **3. Nos termos da jurisprudência do STJ, também a questão de ordem pública (juros de mora), quando objeto de decisão judicial, deve ser impugnada mediante recurso próprio, sob pena de preclusão.**
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.074/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021.)

Por conseguinte, no ponto, estando o acordão recorrido em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, deve ser mantido o referido *decisum*. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

Por outro lado, reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, sobretudo no que concerne à tese de excesso de execução em razão de pagamento parcial do débito, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em virtude da natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, não há razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual permanece incólume o entendimento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA36319243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 24/04/2023 16:46:04
Código de Controle do Documento: 2e569654-7ade-4011-8bd8-c06645875896

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.130.966 / GO

Número Registro: 2022/0154426-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00030215201882727360018319832008809013918319832008809013930215201882727365581853965581853962180901390

Sessão Virtual de 27/04/2023 a 03/05/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RUI VIEIRA MENDONÇA
ADVOGADOS	:	MARIANA OLIVEIRA VITOR - GO060182
		AMANDA DUARTE DA SILVA SOARES - GO054577
AGRAVADO	:	LUDMILLA MORAIS MARIANO
AGRAVADO	:	EDIR GOMES DE MORAIS SILVA
AGRAVADO	:	LORENA MORAIS MARIANO DE CARVALHO
AGRAVADO	:	WENDEL ROSARIO DE CARVALHO
AGRAVADO	:	OSIRES MARIANO DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO	:	LEIDIANE DE MORAIS E SILVA MARIANO
ADVOGADO	:	LEIDIANE DE MORAIS E SILVA - GO029972

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PENHOR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	RUI VIEIRA MENDONÇA
ADVOGADOS	:	MARIANA OLIVEIRA VITOR - GO060182
		AMANDA DUARTE DA SILVA SOARES - GO054577
		JESSIKA CRISTINA DE BESSA COSTA - GO054886
AGRAVADO	:	LUDMILLA MORAIS MARIANO
AGRAVADO	:	EDIR GOMES DE MORAIS SILVA
AGRAVADO	:	LORENA MORAIS MARIANO DE CARVALHO

Documento eletrônico VDA36512110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/05/2023 00:15:19
Código de Controle do Documento: 816e7be7-6aeb-4dee-a0e4-4e015205597d

AGRAVADO	:	WENDEL ROSARIO DE CARVALHO
AGRAVADO	:	OSIRES MARIANO DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO	:	LEIDIANE DE MORAIS E SILVA MARIANO
ADVOGADO	:	LEIDIANE DE MORAIS E SILVA - GO029972

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/04/2023 a 03/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA36512110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/05/2023 00:15:19
Código de Controle do Documento: 816e7be7-6aeb-4dee-a0e4-4e015205597d